EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 36/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas para os deficientes visuais no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências".*

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2025

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 36/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas para os deficientes visuais no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 36/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 26 de agosto de 2025, através do Protocolo nº 4.139/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora seja reconhecido o objetivo louvável do Projeto de Lei nº 36/2025, verifica-se, de plano, que a proposta invade a esfera de competência exclusiva da Administração, ao impor obrigações relacionadas à regulamentação e funcionamento de repartições públicas, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, o projeto ainda cria despesas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais vícios configuram violação ao princípio da reserva da administração e ao da separação dos poderes, tornando o projeto constitucionalmente comprometido por falha de iniciativa, conforme será detalhado a seguir.

VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei, embora nobre em seu propósito, incorre em **inconstitucionalidade formal** ao impor obrigação administrativa ao Poder Executivo, interferindo diretamente na forma de organização e gestão da máquina pública.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal**, cuja aplicação se estende aos Municípios por simetria, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O mesmo princípio encontra amparo na **Lei Orgânica Municipal**, nos termos do **artigo 30, inciso II**, que assegura ao Prefeito a competência privativa para propor normas que impliquem alteração na estrutura e funcionamento da Administração.

Portanto, ao tratar da obrigatoriedade de implementação de *placas de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas para os deficientes visuais no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe*, o projeto de lei invade a competência do Executivo ao determinar a necessidade, a forma, as fases e os critérios de implementação e execução de política pública.

Tal imposição restringe a discricionariedade do Poder Executivo na escolha das melhores práticas e parcerias para a execução de políticas públicas, limitando sua capacidade de gestão de acordo com as necessidades e condições do momento.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal (art. 2º) e a Lei Orgânica Municipal estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Ao determinar de forma impositiva como o Executivo deve executar políticas públicas e instalar equipamentos em repartições, o Legislativo extrapola suas atribuições típicas e invade esfera de atuação exclusiva da Administração.

Tal ingerência compromete o equilíbrio entre os Poderes, razão pela qual o veto se impõe.

MATÉRIA JÁ REGULADA EM ÂMBITO NACIONAL

A acessibilidade às pessoas com deficiência já está devidamente regulamentada em legislação federal, como:

- **Lei nº 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade;
- **Decreto nº 5.296/2004**, que regulamenta a lei anterior e define requisitos de acessibilidade em edificações e espaços públicos;

• **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI)**, que assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo acessibilidade arquitetônica e comunicacional.

Portanto, a iniciativa municipal é redundante e pode gerar sobreposição de normas, em afronta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O projeto cria despesa ao determinar a instalação de placas em braile em repartições públicas, sem observância do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que exigem prévia estimativa de impacto financeiro e indicação da fonte de custeio. Além de transgredir frontalmente matéria Constitucional, precisamente o **art. 167, §7º da Constituição Federal**, que prevê que a lei não pode impor despesas a entes federados sem indicar a fonte de custeio ou a transferência de recursos necessários

Apesar do projeto de lei mencionar que as despesas decorrentes da implementação da lei sejam arcadas com recursos do orçamento vigente, com suplementação se necessário, esse dispositivo não supre a exigência legal de previsão orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17 da LC 101/2000) exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), além da indicação da fonte de custeio.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da Organização e Atribuições Administrativa

Iniciativas de lei que visem dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria:

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:

VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do

> Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)
>
> **§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **VI -** criação**, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;**

E traz a Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
>
> II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> III - Criação, **estruturação e atribuições** dos Secretários Municipais e **órgãos da administração pública municipal**;

2. Da Criação de Despesas sem Previsão Orçamentária e Financeira

Além da interferência na questão organizacional administrativa do Poder Executivo, o aludido Projeto de Lei acaba por impor despesas ao ente municipal sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, contrariando, de maneira expressa, a Constituição Federal em seu artigo 167, parágrafo §7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

> Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por essas razões, sofrendo o referente Projeto de Lei de **Vício de Iniciativa e ofendendo a independência entre os Poderes e a Reserva da Administração**, resolvo pelo veto total do referido projeto de lei, medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE